



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Proposta de Emenda nº 03/2018

**Ementa:** Trata-se proposta de emenda que objetiva suprimir a integralidade da redação do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 23/2018.

### I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu a proposta de emenda nº 03/2018, para análise e emissão de parecer jurídico.

Ela objetiva suprimir a redação integral do artigo 4º do Projeto de Lei nº 23/2018, por entender se tratar de dispositivo ilegal e inconstitucional.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Emenda

Emenda é uma proposição apresentada como acessória de um projeto, conforme disposição expressa do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína- RI.

De acordo com o §1º do artigo mencionado, elas se dividem em: supressivas, aditivas e modificativas.

No caso em tela verificamos a presença de uma emenda supressiva, posto que objetiva suprimir, por inteiro, a redação do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 23/2018.

Conforme cediço, o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê em seu artigo 120, §3º e no artigo 139, §5º, que as emendas só podem ser recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original.

Sendo assim, tendo em vista que os vereadores são autoridades competentes para apresentação de emenda, bem como que fizeram a sua apresentação antes da primeira votação, nada obsta a sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. pela viabilidade técnica da Proposta de Emenda Supressiva n.º 03/2018.

No que tange ao mérito a Advocacia da Câmara Municipal não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da sua aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 25 de junho de 2018.

  
Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017